

Proc. 10 520/42

(CJT-196-42)

1942

OB/2M.

I - É de se tomar conhecimento do recurso extraordinário quando provada a divergência entre decisões de tribunais julgadores, nos termos da legislação em vigor

II - A confissão do acusado, na Polícia, confirmada perante o Tribunal do Trabalho, constitui motivo bastante para dispensa do empregado

VISTOS E RELATADOS estes autos de recurso extraordinário interposto por Wilson Gomes da Conceição da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 5ª Região, que confirmou a da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento da cidade do Salvador - Estado da Bahia - julgando improcedente a reclamação do recorrente contra Manoel Henrique Barrada:

#### HISTÓRICO

I - Wilson Gomes da Conceição era empregado, há mais de três anos, de Manoel Henrique Barrada, proprietário do Cinema Aliança, sediado à rua Dr. Seabra nº 231, na cidade do Salvador. - Estado da Bahia.

Dito proprietário-empregador procurou a seguinte denúncia recebida de um seu fiscal naquela Casa de Diversões: - o recorrente que exercia ali, as funções de porteiro, desviava a sua renda, deixando de colocar na respectiva urna as entradas vendidas ao público, afim de revendê-las a terceiros, lucrando-se, assim, com o resultado dessa transação ilícita,

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

o empregador, aproveitando-se de um dia feriado, de grande movimento, dirigiu-se, inesperadamente, ao cinema, apanhando o recorrente em flagrante delito; com cerca de vinte ingressos no bolso, que os deixara de recolher à respectiva urna à entrada.

No intuito de evitar dúvidas futuras, quanto a esse procedimento criminoso do recorrente, o recorrido mandou conduzi-lo à Polícia.

Na Delegacia Policial, nas suas declarações ao Delegado, confessou o recorrente a falta praticada, afirmando, como se vê da certidão de fls. 16 do processo, haver guardado em seu bolso os ingressos, "para dá-los a um seu camarada", mas que assim procedia pela primeira vez.

Despedido do emprego, por não inspirar mais confiança a seu empregador, apelou para a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento da cidade do Salvador, havendo esta, por unanimidade, em sessão de 4 de março do corrente ano, julgado improcedente a reclamação, condenando o reclamante nas custas.

Não se conformando o empregado com essa decisão, recorreu para o Conselho Regional da 5ª Região, pelos fundamentos constantes de fls. 20/22, tendo o referido Conselho, em sessão de 22 de abril seguinte, negado provimento ao recurso, por maioria de votos, mantendo, integralmente, a decisão da mesma Junta.

Apezar dessas decisões em contrário, insistiu em defender-se, apresentando a esta Câmara o recurso extraordinário de fls., baseado no art. 203 do decreto nº 8596, de 12 de dezembro de 1940, de vez que, a decisão do Conselho Regional da 5ª Região, no entender do recorrente, colidia com outra proferida pelo Conselho Regional da 3ª Região, publicada na Revista do Direito Social, São Paulo, nº 5, página 289.

Isto posto,

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso foi interposto dentro do prazo legal e nos termos do dispositivo supra referido;

CONSIDERANDO, de meritis, que o caso sub judice, não se ajusta aos termos da decisão do Conselho Regional da 3ª Região, como entende o recorrente, porquanto no julgado em questão a falta atribuída ao acusado resultava apenas de "indícios e presunções", ao passo que, no caso, a falta praticada está perfeitamente caracterizada, havendo a confissão do recorrente na Polícia, confirmada pelo próprio mais tarde, perante o órgão julgador da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO que o procedimento do recorrente constitui falta grave capitulada em lei, praticada por empregado de confiança do empregador, eis que o acusado, ora recorrente, exercia o cargo de Porteiro a quem se confiava um posto de fiscalização por meio dos ingressos vendidos, cujo não recolhimento importaria, como se apurou, no desvio de rendas do recorrido;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, pelo voto de desempate, tomar conhecimento do recurso, para, de meritis, por maioria (cinco votos contra três), vencido o relator, negar-lhe provimento, para reformar a decisão recorrida, para autorizar a dispensa do recorrente.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1942.

a)	Araujo Castro	Presidente
a)	Ozéas Motta	Relator <u>ad-hoc</u>
a)	Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário Oficial em 19 / 10 / 42